



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, DE 2011

(Senadores José Sarney e Francisco Dornelles)

Acrescenta os arts. 13-A e 48-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir cláusula de desempenho para fins de funcionamento parlamentar e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A e 48-A:

“Art. 13-A. Tem direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados o partido que, em cada eleição para essa Casa Legislativa, eleja e mantenha filiados, no mínimo, três representantes, de diferentes Estados.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento parlamentar da representação partidária conferida ao partido que possua representação eleita ou filiada inferior ao disposto no caput.” (NR)

“Art. 48-A. O acesso gratuito ao rádio e à televisão se dará na seguinte conformidade:

I- ao partido que preencher as condições do caput do art. 13-A é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

II- ao partido que eleger, para a Câmara dos Deputados, representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um total de um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos, e que tenha eleito representante na eleição anterior, fica assegurada:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização, em rede nacional, de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

c) a utilização de vinte minutos por semestre, em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras dos Estados.

III- ao partido que não atenda ao disposto nos incisos I e II fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Partidos Políticos estabeleceu, com amparo nos arts. 17, IV, e § 3º, cláusula de desempenho para fins de funcionamento parlamentar e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

No entanto, os critérios estabelecidos pela referida Lei para vigorarem a partir do final de 2006 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, por violação aos princípios da proporcionalidade e do pluralismo político, uma vez que inviabilizavam o direito de manifestação política das minorias.

A fim de evitar o vácuo legislativo, aquela Corte decidiu, ainda, determinar, até que o Congresso Nacional discipline novamente a matéria, a adoção conjugada de regras transitórias previstas na própria Lei dos Partidos Políticos.

Ciente de que os critérios temporariamente adotados pelo STF consagram a cláusula de desempenho, sem afrontar a liberdade de formação de partidos consagrada pela Constituição Federal, a Comissão de Reforma Política apresenta este projeto, que altera a Lei dos Partidos Políticos para tornar permanentes os critérios atualmente em vigor decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, adotados para distinguir partidos no tocante ao funcionamento parlamentar e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Nesse sentido, é concedido o funcionamento parlamentar aos partidos com no mínimo três representantes de diferentes Estados e facultado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a tarefa de dispor sobre o funcionamento parlamentar do partido com representação eleita ou filiada inferior a esse número.

Por sua vez, o direito à propaganda partidária é concedido na seguinte conformidade: a) partidos com um representante na Câmara dos Deputados têm direito a um programa por semestre de cinco minutos; b) partidos com três representantes de diferentes Estados na Câmara dos Deputados têm direito a um programa anual de dez minutos; c) partidos com cinco representantes de diferentes Estados na Câmara dos Deputados, que tenham obtido um por cento dos votos válidos no país e eleito um representante na eleição anterior, têm direito a veicular, em cadeia nacional, um programa por semestre de dez minutos e vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, bem como vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais.

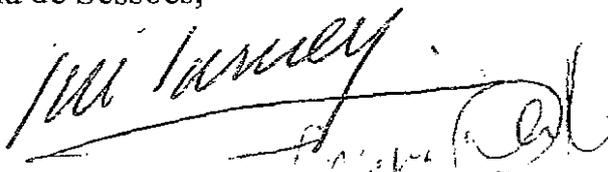
A medida constitui mais um avanço em direção ao aperfeiçoamento da legislação político-partidária brasileira.

Afinal, a cláusula de desempenho é adotada na maioria dos países que emprega o sistema proporcional, uma vez que dificulta a excessiva fragmentação do Legislativo, em prol da governabilidade.

Além disso, representa uma forma de otimizar a aplicação de recursos públicos utilizados para financiar a atividade dos partidos políticos, restringindo o acesso mais amplo a esses bens às siglas dotadas de maior representatividade junto ao eleitorado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

.....
IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

.....
§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

.....
LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, de 19/05/2011.